

O Tribunal Penal Internacional: análise dos desafios na aplicação da justiça penal no âmbito internacional

The International Criminal Court: analysis of the challenges in the application of criminal justice at the international level

Gabriela Patricia Duminelli, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
e-mail: duminelli7@gmail.com

Maria Julia Boiko de Andrade, Direito, Centro Universitário Integrado,
Brasil, e-mail: ma.juliaboiko@gmail.com

Dania Vanessa de Mello, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
e-mail: mello@grupointegrado.br

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o cenário histórico em que o Tribunal Penal Internacional foi desenvolvido e o papel que busca ocupar no âmbito global. Para isso, busca-se compreender a criação do Tribunal Penal Internacional desde os primeiros passos da responsabilização penal no âmbito internacional com o Tratado de Versalhes na Primeira Guerra Mundial e, após, o Tribunal de Nuremberg na Segunda Guerra Mundial. O trabalho enfatiza a estruturação e procedimento do Tribunal Penal Internacional, apresentando os desafios que se encontram para garantir a segurança internacional e, assim, desempenhar o papel de proteção dos direitos em escala mundial. O método dedutivo adotado consistiu em uma revisão bibliográfica e documental de textos jurídicos e históricos sobre o desenvolvimento do direito penal internacional, através de revisão de literatura de textos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Direito Internacional; Estatuto de Roma; Justiça Global.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the historical scenario in which the International Criminal Court was developed and the role it seeks to occupy at a global level. To do this, we sought to understand the creation of the International Criminal Court from the first steps of criminal liability at the international level with the Treaty of Versailles in the First World War and, after, the Nuremberg Tribunal in the Second World War. The work emphasized the structure and procedure of the International Criminal Court, presenting the challenges faced in ensuring international security and, thus, playing the role of protecting rights on a global scale. The method adopted consisted of a bibliographic and documentary review of legal and historical texts on the development of international criminal law.

KEYWORDS: International Criminal Court; International Law; Rome Statute; Global Justice.

INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional representou um marco na história do Direito Internacional, tendo em vista a busca por justiça em uma escala global.

A questão central do trabalho foi a explicação dos desafios que o Tribunal Penal Internacional enfrenta, mesmo sendo de extrema importância para a segurança e paz internacional.

Para isso, explicou-se que o Tribunal Penal Internacional foi idealizado como um mecanismo permanente para julgar os indivíduos responsáveis pelos

crimes de maior repercussão internacional em que os Estados nacionais demonstram ineficácia em um cenário pós Segunda Guerra Mundial.

Ainda, discorreu acerca da importância pelo Estatuto de Roma, em que 120 entes da comunidade internacional adotaram a base jurídica que possibilitou a criação do Tribunal Penal Internacional, fazendo com que os Estados estivessem sob a sua jurisdição.

No entanto, nações como Estados Unidos, China, Rússia entre outras, vetaram o projeto. Essa resistência demonstra algum dos desafios que o Tribunal Penal Internacional enfrenta, qual seja, a falta de cooperação entre os Estados.

Para compreender melhor o objetivo do trabalho, foi crucial explicar o funcionamento do Tribunal Penal Internacional que possui quatro órgãos principais sendo a Presidência, a Divisão Judicial, o Gabinete do Procurador e a Secretaria, cada um com sua função preestabelecida, bem como o método de admissibilidade de processos e os crimes de sua competência.

Ainda, frisa-se que a jurisdição do Tribunal é meramente complementar, ou seja, atuam apenas nos casos em que os Estados nacionais se mostraram incapazes de investigar e punir os crimes mais graves.

Assim, o Tribunal Penal Internacional desempenha um papel fundamental na promoção da justiça internacional e na proteção dos direitos humanos. No entanto, são crescentes os desafios que agem como uma barreira para que o Tribunal cumpra seu objetivo.

MÉTODO

O presente trabalho teve como base o estudo aprofundado da revisão bibliográfica acerca do direito internacional penal, buscando compreender o cenário em que se desenvolveu o Tribunal Penal Internacional para entender o seu maior objetivo. Ainda, a legislação pertinente foi essencial para compreender a estruturação do Tribunal Penal Internacional e como cada órgão possui sua função específica.

Ademais, vale mencionar que a apresentação dos casos emblemáticos serviu como fundamento para compreender quais são os desafios enfrentados pelo Tribunal Penal Internacional e qual a sua efetiva eficácia como garantidor da paz e segurança global.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. A NECESSIDADE DE UM TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1.1. PRECEDENTES HISTÓRICOS

Buscando compreender de maneira clara o objetivo do Tribunal Penal Internacional, se faz necessário entender as condições históricas do período que foram determinantes para sua criação.

O Tribunal Penal Internacional surge em um cenário de testemunho de grandes violações de Direitos Humanos, tendo em vista as recentes guerras mundiais que ocorreram em 1914 e 1939.

A Primeira Guerra Mundial foi o marco histórico como a primeira tentativa de uma jurisdição penal internacional com o Tratado de Versalhes no ano de 1919, com a possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional.

Com isso, as forças vencedoras, Inglaterra e França, buscaram a responsabilização de Guilherme II da Alemanha, oficiais turcos e alemães, os levando a julgamento.

Os Julgamentos de Leipzig, como ficaram conhecidos, foram conduzidos pela Alemanha, diante da disposição do Tratado de Versalhes de que seria competente para julgar seus próprios criminosos de guerra.

No entanto, em que pese a “sede de justiça” dos países vencedores, os julgamentos foram considerados ineficazes. Isso porque, o tribunal alemão era visto como parcial e incapaz de julgar os crimes, além de que se tinha a percepção de que estavam mais interessados em proteger os interesses da Alemanha do que punir os culpados.

Extraí-se o pensamento do Ministro Alemão, Gustav Bauer na época em questão que demonstra o caráter impositivo do Tratado de Versalhes:

O governo da República alemã está disposto a assinar o acordo de paz, mas sem admitir com isto que o povo alemão seja o causador da guerra. Assinemos. Esta é a sugestão que faço em nome de todo o gabinete. Não podemos assumir a responsabilidade por uma nova guerra, estamos indefesos. Mas indefeso não significa desonrado.

Nesse período entre guerras, deu-se a primeira discussão acerca da criação de uma corte penal internacional permanente. Todavia, em que pese a necessidade, a convenção não obteve as ratificações necessárias, impedindo a concretização de uma corte penal internacional.

A mudança efetiva de paradigma aconteceu no pós Segunda Guerra Mundial, com a criação dos Tribunais de Nuremberg (1945-1946) e Tóquio (1946-1948).

Os horrores da Segunda Guerra Mundial, os campos de concentração e a crueldade exacerbada utilizada, fez com que a comunidade internacional não aceitasse que os crimes cometidos ficassem sem julgamento.

Tendo como base a Declaração de Moscou de 1943, estabelecida por Roosevelt, Churchill e Stalin, os criminosos de guerra em que os crimes tivessem localização geográfica definida, deveriam ser julgados no país em que estes ocorreram. Já os sem localização definida, cujas ações tivessem consequências em todo o continente europeu, pendia de definição em qual Tribunal seria a competência para julgamento.

Assim, em 1945, foi criado o conhecido Tribunal de Nuremberg, formado pelos quatro países vencedores, Inglaterra, Estados Unidos, União Soviética e França, que teriam como dever atuar em interesse a comunidade internacional.

De acordo com a Carta de Nuremberg foram criadas as seguintes categorias para julgamento: i) crimes contra a paz; ii) crimes de guerra e; iii) crimes contra a humanidade (CARDOSO, 2012, p. 21).

1. Os crimes contra a paz diziam respeito essencialmente aos atos de planejar, preparar, desencadear ou executar uma guerra de agressão (eram o que passou a se denominar crime de agressão). Tinham como precedente o crime pelo qual o Kaiser havia sido denunciado no Tratado de Versalhes, e fundamentaram-se, em particular, no Pacto Briand-Kellogg de 1928 para a Renúncia da Guerra. Este último instrumento, de iniciativa franco-americana, condenava o recurso à guerra como meio de solucionar controvérsias internacionais.

2. Os crimes de guerra compreendiam as violações das leis e dos costumes de guerra, como, por exemplo, o assassinato de populações civis; os maus-tratos aos prisioneiros de guerra; a pilhagem de bens; a destruição indiscriminada das cidades; a devastação que transcendia os objetivos militares. Até 1945, esses crimes não haviam sido tipificados, embora já houvesse instrumentos que estabeleciam as normas da guerra, como a Convenção de Haia sobre a condução das hostilidades (1907) e a Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra (1929).

3. Foram definidos, ademais, os crimes contra a humanidade, que abrangiam o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por razões políticas, raciais e religiosas. Em Nurembergue, os crimes contra a humanidade, tal como formulados, estavam estreitamente associados à guerra. O crime de genocídio, por sua vez, que viria a ser consagrado no final dos anos 1940, não foi contemplado em Nurembergue.

Além da tipificação e categorização dos crimes, a Carta de Nuremberg contribuiu para a prerrogativa de direitos e deveres dos indivíduos, e não exclusivamente aos Estados.

Em sentenças do Tribunal de Nuremberg relatadas em registro oficial intitulado *Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal Nuremberg*, constou que:

Os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por pessoas, não por entidades abstratas e, somente a punição de indivíduos que cometem tais crimes possibilita a aplicação dos dispositivos do Direito Internacional.

Até esse momento histórico, o entendimento era que apenas os Estados eram capazes de cometer violações de direitos no âmbito Internacional. Essa

mudança foi tratada como uma grande evolução do ordenamento jurídico internacional.

Nos mesmos moldes, em 1946 deu-se forma ao Tribunal de Tóquio, sendo responsável por julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente.

Embora o grande avanço na legislação internacional trazida pelo Tribunal de Nuremberg, os julgamentos foram alvos de diversas críticas. Para muitos, o Tribunal foi considerado como “justiça dos vitoriosos”, visto que a posição de julgar seria dos vencedores da guerra e a de acusados dos vencidos.

Outro ponto que foi alvo de críticas se deu em razão de que os delitos considerados crimes foram criados após os atos já terem sido praticados pelos acusados. Dessa maneira, não ocorria a exigência do princípio da anterioridade, ou seja, da existência prévia de uma norma.

Todavia, apesar de o Tribunal ser constituído de vencedores julgando os vencidos e aplicação da lei de forma retroativa, ele foi considerado o pontapé inicial do Direito Internacional Penal.

Segundo o doutrinador Nelson Hungria (1958, p.31):

O Tribunal de Nuremberg deixou uma marca na civilização contemporânea: ignorou o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege*, impondo penas retroativas e arbitrárias; desconsiderou o princípio da territorialidade da lei penal; atribuiu responsabilidade penal a indivíduos ligados a certas associações, mesmo sem envolvimento direto nos fatos; e atuou em nome dos vencedores, com sentenças inapeláveis, até mesmo de pena de morte.

Ao decorrer da década de 1990, outros Tribunais Penais Internacionais foram criados, como os da Ex-Iugoslávia e Ruanda. A natureza temporária e específica desses tribunais evidenciou a necessidade de uma instituição permanente para julgar os crimes que atingem o âmbito internacional.

Embora eficazes quanto aos seus objetivos, eram evidentes suas limitações, tendo em vista a dependência das decisões políticas das Nações Unidas e a necessidade de apoio dos Estados Soberanos.

Com base no contexto histórico e diante das críticas aos tribunais temporários, a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente foi vista como um passo essencial para o avanço da justiça.

Esse progresso foi formalizado pelo Estatuto de Roma, criando uma corte para julgamento dos crimes graves, desde que os Estados nacionais não consigam fazê-lo.

A busca por uma justiça global é respaldada na ideia de que o direito penal internacional deve proteger os direitos humanos em um mundo interconectado, que embora ocorram desafios, os crimes contra a humanidade exigem respostas eficazes e permanentes, onde a justiça prevalece sobre a política.

1.2. O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A criação do Tribunal Penal Internacional foi o resultado de um consenso global de que a impunidade é inaceitável. Esse grande passo foi decisivo no campo do direito penal internacional, simbolizando a criação de uma instância permanente para a responsabilização dos autores de crimes graves que afetam toda a comunidade global.

Assim, em 17 de julho de 1998 durante uma conferência diplomática da Organização das Nações Unidas, em Roma, o Tribunal Penal Internacional foi formalizado.

Houve a presença na conferência de 160 Estados e diversas organizações internacionais. No entanto, o apoio não foi unânime.

Dentre os presentes, 120 entes da comunidade internacional adotaram o Estatuto de Roma, que foi a base jurídica para o nascimento do Tribunal Penal Internacional permanente.

Nações como, Estados Unidos, China, Israel, Índia, Líbia, Iêmen e Catar vetaram o projeto, justificando a discordância de autonomia do Tribunal frente ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Além disso, 21 dos presentes se abstiveram de votar (RAMOS, 2024, p. 544).

Esse contexto revela as resistências enfrentadas durante as negociações, especialmente por potências globais preocupadas com possíveis interferências do Tribunal em suas soberanias e com o risco de politização da justiça internacional.

Apesar da resistência demonstrada, o Estatuto de Roma foi aprovado, consolidando o Tribunal Penal Internacional como uma entidade jurídica autônoma, com sua sede em Haia, nos Países Baixos.

O Estatuto apenas entrou em vigor em 01 de julho de 2002 após a ratificação de 60 países, conforme era exigido em seu artigo 126, dentre estes o qual o Brasil se inclui, e assim, o Tribunal Penal Internacional assumiu a função de guardião da justiça internacional em casos de crimes de grande impacto.

Artigo 126. Entrada em vigor. 1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em sua organização, o Estatuto de Roma possui 128 artigos divididos em 13 partes, estabelecendo as regras referentes aos crimes, o procedimento de investigação, como funciona a cooperação e a execução da pena, as competências, princípios e o procedimento do Tribunal Penal Internacional. Desse modo, é possível oferecer uma estrutura detalhada para prevenção e punição dos crimes que ameaçam a paz e a segurança nacional.

Em preâmbulo, o Estatuto de Roma realça a necessidade do vínculo entre o direito penal e a proteção dos direitos humanos, com o objetivo de combater a impunidade e contribuir para a prevenção de tais crimes.

É estabelecido ainda que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, tendo em vista a ameaça à paz, segurança e bem-estar da humanidade.

Outro ponto que chama atenção se dá no fiel seguimento dos princípios fundamentais que asseguram que sua atuação seja legítima e justa, respeitando o devido processo legal.

Entre os princípios, pode ser citado o *nullum crimen sine lege*, qual seja, princípio da legalidade, reserva legal e anterioridade da lei. Ele garante que ninguém seja julgado por atos que, quando ocorreram, não eram tipificados como crime.

Esse princípio é amplamente respeitado no Direito Internacional, reforçando a legitimidade das decisões do Tribunal, protegendo os direitos dos acusados e promovendo a justiça (FARIAS, 2019).

O princípio da complementaridade também é tido como fundamental na estrutura do Tribunal Penal Internacional. Isso porque, o define como uma corte complementar em relação aos demais sistemas judiciais nacionais, tomando espaço apenas quando esses se mostraram incapazes ou relutantes em processar os crimes mais graves.

Ele permite que o Tribunal Penal Internacional respeite a soberania dos Estados, intervindo para preencher lacunas deixadas pelos sistemas internos, conforme necessário (GONZÁLEZ, 2006). Assim, ele garante que atrocidades não fiquem impunes devido a falhas nos mecanismos nacionais de justiça (LIMA, 2016).

O Tribunal Penal Internacional também rompeu com a tradição de imunidade para chefes de Estado e altos funcionários, um marco sem precedentes no Direito Penal Internacional. O artigo 25 do Estatuto estabelece que qualquer pessoa, independente de sua posição ou autoridade, pode ser responsabilizada por crimes sob a jurisdição do Tribunal.

Artigo 25. Responsabilidade Criminal Individual. 1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na

prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Essa mudança assegura que a justiça seja aplicada de maneira equitativa, sem distinções baseadas em poder ou status (MAZZUOLI, 2019).

Além disso, o Estatuto de Roma fortalece o compromisso dos Estados ao impedir a ratificação ou adesão com reservas, conforme estabelece em seu artigo 120, garantindo assim a integridade do tratado e a sua adesão completa aos princípios, o que reforça a legitimidade do Tribunal Penal Internacional.

Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional reflete o esforço em nível global para garantir que os responsáveis por crimes graves sejam responsabilizados, promovendo a paz e a segurança internacional.

Sua atuação, independente e imparcial, reafirma o compromisso com a justiça global e sustenta a ideia de que os crimes em grande escala não devem ficar impunes, reforçando o compromisso com a justiça internacional (VAZ, 2021).

No Brasil, o Estatuto de Roma foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, e entrou em vigor em 1 de setembro de 2002. Assim, foi promulgado o Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Atualmente, 124 países são Estados Partes do Estatuto de Roma, ou seja, Estados que são submetidos a sua jurisdição, refletindo uma diversidade

geográfica que sublinha o caráter universal do Tribunal Penal Internacional como um verdadeiro instrumento para a promoção da justiça internacional.

2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1. A ESTRUTURA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma em seu artigo 34 dispõe que o Tribunal Penal Internacional é composto por quatro órgãos principais, sendo eles, a Presidência, a Divisão Judicial, o Gabinete do Procurador e a Secretaria.

A Presidência é formada por 3 juízes que são responsáveis pela administração do Tribunal, nos termos do artigo 35, 2, do Estatuto de Roma. Assim, eles são responsáveis pela coordenação da relação direta com os Estados, nomeação de juízes, supervisão do Tribunal, designação de juízes para casos entre outras.

A escolha dos 3 juízes, que tomarão o lugar como 1 Presidente e 2 Vice-Presidentes, é feita por meio de eleição. Seus mandatos são de três anos, ou até o fim de seu mandato como juiz, com a possibilidade de uma única reeleição.

Já a Divisão Judicial é o setor que fica encarregado dos julgamentos, possuindo 18 juízes para a função. É realizada a organização por três seções, sendo Primeira Instância, Instrução e Recursos.

Para que se garanta uma escolha justa, os juízes que compõem o Tribunal Penal Internacional são eleitos por meio de votação secreta durante a Assembleia dos Estados Partes.

O processo de seleção envolve duas listas de candidatos. A primeira é voltada para os especialistas em direito penal e processo penal, com uma vasta experiência como juízes, promotores ou advogados. Já a segunda lista é reunida candidatos com conhecimento em direito internacional, especialmente nas áreas de direito humanitário e direitos humanos.

Essa diversidade visa garantir um equilíbrio entre o conhecimento técnico exigido pelo direito penal e uma compreensão das questões complexas do direito internacional comuns nos casos trazidos até o Tribunal Penal Internacional.

Qualquer Estado Parte pode indicar candidatos ao cargo de juiz, somente sendo necessário que seja cidadão de um dos membros estatais. Essa indicação deve seguir o mesmo procedimento aplicável às nomeações para os cargos judiciais mais altos do país em questão, seguindo as normas definidas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

No Brasil, a indicação para o cargo de juiz no Tribunal Penal Internacional exige que o candidato cumpra as mesmas condições para ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluindo a idade mínima de 35 anos e a máxima de 70 anos, além de notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme dispõe o art. 101 da Constituição Federal (MAZZUOLI, 2019, p. 1421),

Até os dias atuais, o Brasil contou com apenas uma magistrada integrando o colegiado, a Dra. Sylvia Steiner, que participou do Tribunal de 2003 até o ano de 2016, além de ter trabalhado junto à comissão preparatória do TPI desde 1999.

O Gabinete do Procurador, por sua vez, é o órgão encarregado de realizar as investigações e promover as ações penais no âmbito do Tribunal Penal Internacional. O Procurador também é eleito pela Assembleia dos Estados Partes, sendo o seu mandato por nove anos único.

Enfatiza o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 1421), que tanto o Procurador quanto os juízes devem atuar com total imparcialidade e autonomia de consciência, o que é essencial para manter a integridade das investigações e das ações penais.

Por fim, a Secretaria é responsável pela administração e funcionamento geral do Tribunal Penal Internacional em relação às áreas que não competem a outros órgãos.

O Secretário é o principal responsável administrativo e é eleito por maioria absoluta dos juízes em votação secreta, levando em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Em algumas situações excepcionais, também pode ser eleito um Secretário-Adjunto, devendo ser observado o mesmo trâmite de escolha do Secretário Principal.

Uma das atribuições de maior valia do Secretário é consistente na organização, em colaboração com o Gabinete do Procurador, de Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Isso garante a implementação de medidas de proteção, segurança e assistência para as vítimas e testemunhas que possam correr riscos diante do seu envolvimento nos processos do Tribunal Penal Internacional.

2.2. JURISDIÇÃO

Instituída pelo Estatuto de Roma, a jurisdição foi estruturada para que o Tribunal Penal Internacional intervenha apenas em situações excepcionais. Ou seja, apenas quando os sistemas judiciais nacionais se revelarem incapazes ou não dispostos a garantir justiça em casos de crimes com um nível de gravidade extrema.

Pelo preâmbulo do Estatuto de Roma, é claramente perceptível que o Tribunal Penal Internacional deve atuar apenas de maneira complementar na aplicação da justiça penal.

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Assim, o Tribunal Penal Internacional, só assume um caso quando as autoridades locais demonstram ineficácia para investigar ou processar crimes graves, assegurando que o Tribunal respeite e reforce a soberania dos Estados ao funcionar como uma última instância na luta contra a impunidade (VAZ, 2021).

Da mesma forma, o Tribunal Penal Internacional adota o princípio de competência *ratione personae*. Isso faz com que os julgamentos se limitem a pessoas maiores de 18 anos, e sejam pessoas físicas e não Estados ou organizações, garantindo assim a responsabilização direta dos autos dos crimes, independentemente de sua posição ou status.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional possui uma competência *ratione temporis*, sendo restrita aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma em 1 de julho de 2002, reforçando o princípio da irretroatividade, pilar do direito penal.

A jurisdição territorial abrange os crimes cometidos nos territórios ou por cidadãos dos Estados que aderiram o Estatuto de Roma, podendo ser ampliada a pedido do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, como no caso de Darfur, no Sudão.

No âmbito da jurisdição material, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar os crimes mais graves contra a comunidade internacional, conforme previsto no artigo 5º do Estatuto de Roma, sendo estes genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Esses crimes são imprescritíveis, permitindo que os responsáveis possam ser processados independentemente do tempo decorrido desde sua prática.

O genocídio, descrito no artigo 6º, inclui ações como assassinato de membros de um grupo, condições de vida que visem à destruição física e transferência forçada de crianças, desde que realizadas com o objetivo de eliminar, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Essa definição de genocídio inclui não só a destruição física, mas também a destruição cultural e social (IKAWA; PIOVESAN, 2012).

Os crimes contra a humanidade, descritos no artigo 7º, abrangem uma gama de atos, como homicídio, escravidão, tortura, violência sexual, desaparecimento forçado e perseguição por motivos políticos, étnicos, raciais ou religiosos, praticados de forma sistemática ou como parte de um ataque generalizado contra civis. Esses crimes se caracterizam pela intenção deliberada e pelo impacto em massa, geralmente originados de políticas de Estado ou de organizações com estruturas para atacar civis em larga escala.

A principal distinção entre genocídio e crimes contra a humanidade está na intenção específica do genocídio de eliminar um grupo particular, enquanto os crimes contra a humanidade têm como alvo civis em geral, sem necessariamente visar à destruição de um grupo específico (IKAWA; PIOVESAN, 2012).

Os crimes de guerra, regulamentados pelo artigo 8º, envolvem violações graves das Convenções de Genebra e das normas do direito internacional humanitário, incluindo assassinato intencional de civis, maus-tratos a prisioneiros de guerra, uso de armas proibidas e destruição indiscriminada de áreas civis.

Esses crimes podem ocorrer em conflitos armados internacionais e internos, e o Estatuto de Roma os classifica em diferentes categorias, como ataques a civis, tortura, tratamento desumano e o recrutamento de menores para conflitos armados. A estrutura dessas categorias visa proteger vidas humanas e bens culturais em contextos de guerra, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo TPI (OLIVEIRA, 2020).

O crime de agressão, incluído posteriormente no Estatuto de Roma, refere-se ao uso de força militar por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, violando a Carta das Nações Unidas. Esse crime responsabiliza tanto os planejadores quanto os executores de atos de agressão, incluindo chefes de Estado e militares de alta patente.

No entanto, a aplicação prática desse crime ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo por envolver questões complexas de soberania estatal e pela necessidade de definir com precisão os limites entre a defesa legítima e a agressão (OLIVEIRA, 2020).

A comunidade internacional, nos últimos anos, vem intensificando a pressão para que seja incluído na jurisdição do Tribunal Penal Internacional os crimes contra o meio ambiente, como o ecocídio.

Em que pese o Estatuto de Roma não prever de maneira expressa como crime a destruição dos ecossistemas e seus efeitos, estes são cada vez mais reconhecidos como ameaças à paz e à segurança global.

A exploração excessiva de recursos naturais e a poluição impactam profundamente a qualidade de vida e a segurança de populações inteiras, o que tem levado a discussões sobre a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional adotar uma postura mais ativa na proteção do meio ambiente. Essa ampliação estaria alinhada à missão do tribunal de defender os direitos humanos e a dignidade humana em escala global (VAZ, 2021).

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é definida de maneira minuciosa, abrangendo critérios materiais, pessoais e temporais, com o propósito de circunscrever sua competência aos crimes graves de relevância para comunidade internacional.

2.3. MECANISMOS DE JURISDIÇÃO E ADMISSIBILIDADE

O TPI dispõe de diferentes meios para iniciar suas ações, o que lhe confere flexibilidade em suas operações. Entre esses, destaca-se a possibilidade de um Estado Parte denunciar uma situação específica e solicitar ao Procurador uma investigação sobre crimes que possam estar sob a competência do tribunal.

Outra via é o encaminhamento de um caso pelo Conselho de Segurança da ONU, fundamentado na responsabilidade de manter a paz e segurança internacionais, como foi o caso de Darfur, no Sudão.

Além disso, o próprio Procurador tem a prerrogativa de iniciar uma investigação com base em informações disponíveis, desde que obtenha a autorização judicial necessária.

Essas diferentes formas de iniciar uma investigação reforçam a capacidade adaptativa do TPI, permitindo que ele responda de maneira dinâmica às necessidades de justiça internacional, sempre sob normas rigorosas de admissibilidade e controle judicial, que servem para evitar possíveis abusos de poder (GARCIA FILHO, 2011).

A relação entre o TPI e o Conselho de Segurança da ONU também é uma dimensão importante da jurisdição do tribunal, refletindo o equilíbrio entre a busca por justiça e as realidades da política internacional. Em certas situações, o Conselho de Segurança pode solicitar a suspensão temporária de investigações para evitar interferências em processos de paz ou em outras questões diplomáticas relevantes.

Esse mecanismo de suspensão permite um ajuste estratégico entre os objetivos de justiça e a estabilidade internacional, expandindo a atuação do TPI para além dos Estados Partes, mas sempre em alinhamento com a ordem mundial estabelecida. No entanto, para efetivar mandados de prisão e reunir provas, o TPI ainda depende da cooperação dos Estados, o que pode se tornar um obstáculo significativo, especialmente em cenários onde há resistência política e interesses estatais conflitantes.

O TPI é exclusivamente voltado ao julgamento de indivíduos, limitando-se a pessoas físicas maiores de 18 anos, conforme o princípio de competência *ratione personae*. Com isso, o tribunal responsabiliza diretamente os autores dos crimes, independentemente de suas posições ou status, evitando que hierarquias ou poderes funcionem como escudo contra a responsabilização penal. Além disso, o TPI tem uma competência temporal (*ratione temporis*) restrita aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 1º de julho de 2002, o que reforça seu caráter prospectivo e respeita o princípio da irretroatividade, fundamental no direito penal (LIMA, 2016).

O Estatuto de Roma também garante os direitos de defesa dos acusados, preservando a integridade e legitimidade dos processos no TPI. Desde o início das investigações, os acusados têm o direito de serem informados das acusações e de contar com a assistência de um advogado.

Durante o julgamento, a defesa pode apresentar provas, convocar testemunhas e contestar as evidências da promotoria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Para os acusados sem recursos, o TPI oferece assistência jurídica, garantindo que todos possam exercer plenamente seu direito de defesa.

O Estatuto ainda assegura o direito ao silêncio e à presunção de inocência, sendo responsabilidade da promotoria provar a culpa do acusado. Em caso de condenação, o direito a recorrer oferece uma camada adicional de segurança jurídica, essencial para a aceitação das decisões do tribunal no cenário internacional.

No que diz respeito à jurisdição material, o TPI julga crimes de extrema gravidade que violam os direitos humanos universais, como previsto no artigo 5º

do Estatuto de Roma: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Esses crimes são considerados imprescritíveis, o que permite que os responsáveis sejam processados independentemente do tempo decorrido.

Por exemplo, o crime de genocídio, definido no artigo 6º, abrange ações com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, incluindo práticas que vão além da eliminação física, abrangendo também a destruição cultural e social, protegendo assim identidades coletivas (IKAWA e PIOVESAN, 2009).

Os crimes de guerra, descritos no artigo 8º, envolvem graves violações das Convenções de Genebra e das normas do direito internacional humanitário, incluindo o assassinato intencional de civis, tratamento desumano de prisioneiros e a destruição indiscriminada de propriedades.

Esses crimes podem ocorrer em conflitos armados internacionais e internos, e o Estatuto organiza-os em categorias detalhadas que visam proteger tanto a vida humana quanto o patrimônio cultural e ambiental durante tempos de guerra. Esse detalhamento assegura uma resposta jurídica robusta aos crimes que violam normas internacionais de conduta em conflitos armados (VAZ, 2021).

O crime de agressão foi incluído posteriormente no Estatuto de Roma, e refere-se ao uso de força militar por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, em violação à Carta das Nações Unidas.

Esse crime envolve tanto os indivíduos que planejam e iniciam atos de agressão quanto aqueles em posições de comando que executam tais ações. No entanto, a aplicação prática desse crime enfrenta desafios complexos, principalmente devido às questões de soberania estatal e à dificuldade de distinguir entre atos de agressão e legítima defesa — uma área onde política e direito internacional frequentemente se inter relacionam (LIMA, 2016).

Recentemente, a pressão internacional para expandir a jurisdição do TPI para incluir o ecocídio como um novo crime tem ganhado força, em resposta à devastação ambiental que ameaça a paz e a segurança globais.

Embora o Estatuto de Roma não trate especificamente de crimes ambientais, a destruição de ecossistemas, a poluição e a exploração insustentável dos recursos naturais têm gerado impactos profundos nas condições de vida das populações em várias partes do mundo. Esse cenário faz com que a comunidade internacional considere se o TPI deveria incorporar esses crimes em sua jurisdição, como uma forma de proteger tanto o meio ambiente quanto a dignidade humana (VAZ, 2021).

Assim, a jurisdição do TPI é cuidadosamente delimitada, abrangendo aspectos materiais, pessoais e temporais, com o objetivo de que o tribunal intervenha apenas nos casos de extrema gravidade que afetam a comunidade internacional. Sua atuação é pautada pelo princípio da complementaridade,

garantindo que o tribunal só intervenha quando os Estados mostram-se incapazes ou não dispostos a fazer justiça, cumprindo sua função como última instância e fortalecendo a luta contra a impunidade em escala global.

3. EFICÁCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: CASOS EMBLEMÁTICOS E LIMITAÇÕES

3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

O Tribunal Penal Internacional tem sido crucial para a promoção da justiça no âmbito internacional, responsabilizando os indivíduos por crimes de extrema gravidade.

Um dos casos mais marcantes do Tribunal Penal Internacional foi o julgamento e condenação do líder militar congolês Thomas Lubanga Dyilo que em 2012 foi sentenciado por crimes de guerra relacionados ao alistamento e recrutamento de crianças menores de 15 anos para atuarem em combates durante a Guerra Civil do Congo (LIMA, 2016).

Outro caso significativo foi o julgamento de Jean-Pierre Bemba, líder militar da República Centro-Africana, condenado em 2016 por crimes de guerra e de humanidade, incluindo violência sexual cometida por suas tropas em áreas de conflito.

Esse julgamento foi o primeiro do Tribunal Penal Internacional a tratar da responsabilidade de comandantes militares por crimes sexuais cometidos por seus subordinados.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional desempenhou um papel central na responsabilização por crimes internacionais ao processar líderes políticos e militares do alto escalão, reafirmando a ideia central de que todos podem ser julgados por crimes cometidos, independente de seu poder ou posição.

O caso de Omar al-Bashir, ex-presidente do Sudão, demonstrou o impacto do Tribunal Penal Internacional na política externa. Al-Bashir foi o primeiro chefe de Estado em exercício a ser indiciado pelo Tribunal Penal Internacional por genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade devido ao conflito na região de Darfur.

Embora a execução de seu mandado de prisão tenha enfrentado desafios devido à falta de cooperação de alguns Estados, sua acusação atraiu atenção global para o caso e gerou pressões políticas e diplomáticas significativas (FARIAS, 2019).

3.2. LIMITAÇÕES

Em que pese o enorme avanço e êxitos alcançados em razão do Tribunal Penal Internacional, ainda há diversas limitações que comprometem sua eficácia. Uma das principais diz respeito à falta de cooperação entre os Estados, especialmente daqueles que não aderiram ao Estatuto de Roma.

Em relação a esses países, o Tribunal Penal Internacional não possui jurisdição para atuar sobre os crimes cometidos em seus territórios ou por seus

cidadãos, a menos que o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas interfira.

Essa ausência de adesão de grandes potências – Estados Unidos, Rússia e China -, limita o alcance do Tribunal e enfraquece a sua capacidade de agir para garantir a segurança e a paz mundial.

Assim, pegando o exemplo da Rússia e a atual guerra com a Ucrânia, apesar de ambos não serem Estados Partes do Estatuto de Roma, a Ucrânia aceitou a jurisdição do Tribunal desde o ano de 2013 para que investiguem crimes ocorridos em seu território, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídios.

As investigações foram iniciadas em 2022 contando com o apoio de vários Estados, o que levou a expedição de mandados de prisão para as autoridades russas. Dentre os denunciados, como oficiais militares russos por crimes contra a humanidade e ataques a civis, incluem também o atual presidente Vladimir Putin e Maria Lvova-Belova, supostos responsáveis do esquema de crimes de deportação ilegal de crianças da Ucrânia para a Rússia e ataques a civis.

Embora a investigação e os mandados corram em sigilo para proteção das crianças vítimas, o TPI decidiu pela divulgação da existência delas a fim de contribuir com a prevenção e a continuação da prática desses crimes.

No entanto, por não ser mais signatário do TPI desde 2016, ainda que seja proferida uma possível sentença do Tribunal contra o presidente Putin e/ou outras autoridades russas, eles não terão de cumpri-lá, justamente em razão do fato de que a TPI tem como regra que o cumprimento da sentença deve se dar no país de origem do indivíduo julgado.

Outro desafio enfrentado é a resistência de alguns países na cooperação internacional. O caso de Omar al-Bashir ilustra essa dificuldade. Embora o Tribunal Penal Internacional tenha emitido mandado de prisão para o acusado em 2009, vários países se recusaram a cumprir (LIMA, 2016).

Ainda, um ponto crítico para o Tribunal Penal Internacional se dá através dos recursos financeiros, tendo em vista que depende de contribuições voluntárias dos Estados Partes para o financiamento de suas operações.

Por fim, o Tribunal enfrenta empecilhos em seu procedimento diante da natureza dos crimes em que se investigam. Os crimes de guerra, genocídios e contra a humanidade normalmente são cometidos em áreas de conflito ativo, onde a coleta de provas é extremamente difícil.

Esses obstáculos logísticos tornam os processos do Tribunal Penal Internacional complexos e prolongados, o que pode comprometer a agilidade da justiça e o anseio das vítimas que esperam reparação (GONZÁLEZ, 2006).

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CONTEXTO ATUAL

4.1. DESAFIOS ATUAIS

No cenário atual, o Tribunal Penal Internacional enfrenta uma série de desafios que refletem as transformações na geopolítica global.

Um desses principais obstáculos se dá no processamento de crimes cometidos por grupos não estatais, como milícias, organizações terroristas e outros autores sem vínculos diretos com os Estados.

Um dos principais obstáculos é lidar com crimes cometidos por grupos não estatais, como milícias, organizações terroristas e outros atores sem vínculos diretos com Estados. Esses grupos, que atuam em zonas de conflito e nas chamadas “zonas cinzentas” do direito internacional, representam uma nova modalidade de violência e criminalidade, que desafia os mecanismos tradicionais de justiça.

O Tribunal Penal Internacional tem buscado expandir sua atuação para processar os responsáveis por crimes cometidos por tais grupos. Contudo, são barrados diante das dificuldades com logísticas e políticas, tanto na reunião de provas como na cooperação internacional.

Outro ponto se dá na politização das investigações e julgamentos quando dependente das decisões políticas do Conselho de Segurança. Isso porque, é visível os casos em que envolvem grandes potências ou seus aliados, o Conselho de Segurança opta por não encaminhar ao Tribunal Penal Internacional os casos.

Essa interferência política compromete a credibilidade e a eficácia do Tribunal, que tem como dever manter a sua independência e imparcialidade para preservar o cenário global.

Um desafio que vem tomando lugar é a inclusão dos crimes ambientais em sua jurisdição, visto que o Estatuto de Roma não prevê tais crimes em seu texto. Uma eventual inclusão forçaria a revisão do Estatuto, dependendo do consenso entre os Estados Partes.

Esse tipo de crime confronta o Tribunal, que precisaria considerar diversos fatores como prova de causalidade e o alcance dos danos ambientais que por muitas vezes têm efeitos dispersos e manifestam-se ao longo de décadas.

Um dos principais problemas continua sendo a falta de cooperação entre os Estados. A falta de cooperação muitas vezes se dá por motivos políticos e pressão interna, o que prejudica o alcance do objetivo central do Tribunal.

A execução de mandados de prisão, por exemplo, é um obstáculo persistente, com diversos líderes acusados mantendo-se no poder por anos sem serem detidos, beneficiando-se da ausência de um mecanismo global eficaz para garantir o cumprimento das ordens do Tribunal Penal Internacional.

Essa resistência enfraquece a capacidade do tribunal de cumprir seu mandato e transmite uma mensagem preocupante de que a impunidade ainda pode prevalecer, mesmo em casos de crimes gravíssimos, minando a confiança na justiça internacional (FARIAS, 2019).

Quando tratamos do impacto das novas tecnologias digitais também encontramos desafios. Por um lado, a tecnologia facilita a coleta de provas e contato com os interessados; por outro, oferece aos criminosos ferramentas para ocultar suas ações e manipular a opinião pública por meio de campanhas de desinformação.

A adaptação do TPI a essas novas realidades tecnológicas é essencial para aprimorar sua eficácia, especialmente em zonas de conflito onde as provas podem ser frágeis ou facilmente manipuladas. Esse contexto exige que o tribunal esteja em constante atualização de suas práticas investigativas e judiciais para enfrentar os riscos impostos pela tecnologia digital (VAZ, 2021).

O Tribunal Penal Internacional enfrenta o desafio de garantir a segurança de testemunhas e vítimas que colaboram em suas investigações, especialmente em regiões onde o controle estatal é fraco ou inexistente.

Portanto, se faz necessário investir em sistemas de proteção robustos e em programas de assistência para permitir que essas pessoas testemunhem sem medo de retaliações, assegurando tanto a eficácia dos processos quanto a segurança dos envolvidos (OLIVEIRA, 2020).

Dessa maneira, os desafios que são enfrentados pelo Tribunal Penal Internacional, demonstram a complexidade das relações internacionais e a interdependência entre os Estados na busca pela Justiça.

Esses obstáculos, que variam desde questões logísticas até dificuldades políticas e econômicas, ressaltam a necessidade de uma adaptação contínua do tribunal às novas demandas da justiça internacional, sem perder de vista sua missão de combater a impunidade e proteger os direitos humanos em escala global.

4.2. O FUTURO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Esse estudo demonstrou que o Tribunal Penal Internacional representou um marco na evolução do direito penal internacional, promovendo a responsabilização individual por crimes de extrema gravidade como genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade.

No entanto, é certo que o Tribunal Penal Internacional necessita evoluir ainda mais para que possa prestar de maneira efetiva a sua eficácia no combate à impunidade.

Nos dias atuais, a discussão acerca dos temas relacionados à paz e humanidades são amplamente tratados pelos indivíduos, fazendo com que o Tribunal Penal Internacional ganhe mais força.

É necessário que ocorra uma reunião dos Estados Partes para que investiguem soluções capazes de superar os desafios que foram impostos ao Tribunal Penal Internacional, organizando o direito penal internacional.

Para que o Tribunal possa cumprir o seu papel, é necessário superar os desafios existentes e fortalecer a cooperação internacional, em prol de um só objetivo, qual seja, a paz e segurança global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou com clareza que o Tribunal Penal Internacional foi um marco significativo para o desenvolvimento do direito penal internacional

através da promoção da responsabilidade individual por crimes graves, como os genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

A criação do Tribunal Penal Internacional por meio do Estatuto de Roma, trouxe uma nova visão para a justiça internacional, permitindo, cada vez mais, que os crimes que afetam a humanidade não podem permanecer impunes, independente de quem os praticou.

O Tribunal tem desempenhado o papel de extrema importância na garantia de que os indivíduos do alto escalão, como militares e líderes políticos possam ser responsabilizados pelos seus atos.

Em que pese a grande evolução ainda há inúmeras limitações que comprometem sua eficácia. A falta de cooperação de alguns Estados, sobretudo dos que vetaram a ratificação, como Estados Unidos, China e Rússia, se transforma em um grande obstáculo para a atuação plena do Tribunal.

Essa falta de adesão limita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o que dificulta a aplicação da justiça em que envolvem tais nações ou seus aliados. Um dos exemplos é a execução de mandados de prisão, tendo em vista a recusa dos países em cumprir as determinações.

Ainda, o Tribunal Penal Internacional enfrenta desafios relacionados à evolução tecnológica, visto que permitem aos criminosos a ocultação de suas ações e a destruição de evidências.

Outro ponto a ser considerado é o crescente debate sobre a inclusão de crimes ambientais, como o ecocídio, no escopo de atuação do tribunal. A pressão internacional para que o Tribunal julgue danos ambientais graves indica uma tendência de expansão de sua jurisdição para lidar com novos tipos de crimes globais.

O Tribunal Penal Internacional possui ainda um longo percurso até que atinja seus objetivos estabelecidos no Estatuto de Roma, qual seja a promoção da segurança e paz internacional.

Para isso, é imprescindível que o Tribunal evolua e acompanhe as novidades trazidas e, por consequência, fortaleça suas relações com os demais Estados.

Por fim, se destaca a necessidade de futuros estudos que explorem mais profundamente a relação entre a política internacional e a justiça penal global, analisando formas de combate aos desafios enfrentados pelo Tribunal Penal Internacional, contribuindo para uma justiça internacional mais equitativa e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.388. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em: 09 de outubro de 2024.

ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional. De acordo com o texto aprovado em Roma, no dia 17 de julho de 1998 na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em: 09 de outubro de 2024.

FARIAS, Maysa Furtado. **Desafios da atuação do Tribunal Penal Internacional no Sudão.** 2019. 53 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

GARCIA FILHO, Luiz da Rosa. **O Tribunal Penal Internacional Permanente no âmbito do sistema internacional: viabilidade e limites.** 2011. 114 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2011.

GONZÁLEZ, Paulina Veja. **O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional.** SUR, n. 5, 2006. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/o-papel-das-vitimas-nos-procedimentos-perante-o-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Tomo I, Volume I. 4º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1958.

IKAWA, Daniela R.; PIOVESAN, Flávia. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro.** *Revista Anistia Política e Justiça de Transição.* Brasília, n. 8, p. 154-193, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/2013revistaanistia08.pdf/view>>. Acesso em: 08 out. 2024.

LIMA, Andrea Macedo Terceiro. **O Tribunal Penal Internacional enquanto Corte Internacional de jurisdição permanente: um estudo sobre o caso Thomas Lubanga Dyilo.** 2016. 58 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12º Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2019.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional: formas de implementação, expansão, fragmentação e Actio Popularis.** 200 p. EDUFRO, Porto Velho, RO. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 11º Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2024.

Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg. Nuremberg, Alemanha. Volume 1. 1947. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/2011525338_NT_Vol-I/>. Acesso em: 08 de outubro de 2024.

VAZ, Andréia Regis. **A possibilidade de julgamento de crimes ambientais transfronteiriços pelo Tribunal Penal Internacional como crimes contra a humanidade.** 2021. 283 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí. 2021.

LOPES, Léo, et al. **Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin.** Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.